

50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil

Denise Almeida de Andrade

Doutora em Direitos Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.
Professora do Mestrado Acadêmico em Direito do Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS. Professora da FGVLaw – FGV SP.
E-mail: andradedenise@hotmail.com

Monica Sapucaia Machado

Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora Permanente do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Instituto Brasileiro de Direito Público-IDP e do Programa em Direito, Justiça e Desenvolvimento da Escola de Direito do Brasil-EDB.
E-mail: msapucaia@yahoo.com

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Doutora em Direito (Mackenzie/SP). Docente e pesquisadora do Mestrado em Direitos Humanos da UNIT/SE.
E-mail: grasiellevieirac@gmail.com

Resumo: O Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, publicado no final da década de 60, em 1969, é apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos Direitos Humanos, especialmente, nas Américas. Em 2019, o Pacto comemora 50 anos de existência, momento em que o Brasil, como país signatário do documento, deve analisar os avanços alcançados e os desafios remanescentes, uma vez que se compreende que a concretização de direitos humanos demanda um contínuo processo de impor fissuras às estruturas de poder forjadas em relações desiguais e de subordinação. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental objetivamos conferir publicidade às contribuições do Pacto para a construção de um aporte teórico e jurídico de defesa dos Direitos Humanos no Brasil, apresentando o processo de incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional, ao mesmo tempo, em que buscamos averiguar se o conceito de Justiça Social, expresso no preâmbulo do Pacto, é uma premissa incorporada às relações sociais e econômicas estabelecidas no Brasil.

Palavras-chave: Justiça Social. Pacto de São José da Costa Rica. Direitos Humanos. Brasil.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

50 Anos Do Pacto De São José Da Costa Rica: Reflexões Sobre Justiça Social No Brasil

Denise Almeida de Andrade

Monica Sapucaia Machado

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

1 PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO

O Pacto de São José da Costa Rica faz parte de uma série de tratados e acordos internacionais constituídos para instituir e garantir os direitos humanos no mundo (ocidental). Desde o final da segunda guerra mundial o ocidente se empenha em ampliar o espaço da comunidade internacional na formulação e solidificação de direitos mínimos para todos e todas na intenção de impedir ou mitigar que emergjam ou se fortaleçam horrores como os executados pelo nazifascismo.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi constituída em 1948, no mesmo momento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e desde então outros acordos foram incorporados para que fosse possível efetivar as intenções desenhadas no pós-guerra:

Em 1948, a CIDH foi instituída pela Carta da OEA e em 1966 sua competência foi ampliada para analisar denúncias contra os Estados-membros por violações de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 1969) estabeleceu sua estrutura e procedimentos para atuar nesses casos. A CIDH é etapa processual no sistema de petições do SIPDH, que inclui, ainda, a Corte

Interamericana de Derechos Humanos (Corte), o órgão responsável pelo julgamento dos casos previamente admitidos pela CIDH. (MACIEL; FERREIRA; KOERNER, 2013, p. 273).

De início, o Pacto de São José da Costa Rica (Pacto), também conhecido por Convenção Americana de Derechos Humanos, aponta que os Estados Americanos signatários: “*RECONOCIENDO Su propósito de consolidar en este continente, dentro del cuadro de las instituciones democráticas, un régimen de la libertad personal y de justicia social, fundado en el respeto de los derechos esenciales del hombre[...]*”(PACTO DE SAN JOSÉ..., 1969, on line), oficializam e publicizam a compreensão de que eram necessários esforços conjuntos para garantir a implantação e o fortalecimento de práticas democráticas entre os Estados Americanos.

Referida compreensão diz muito sobre os paradigmas que o Pacto objetiva estabelecer. O mundo em 1969 vivia a guerra fria, as duas maiores potências mundiais, os Estados Unidos e a então União Soviética, travavam uma luta constante por espaços de poder que englobavam aspectos econômicos, militares e políticos e a grande arma dessa guerra era a disputa ideológica. Os ideais comunistas e capitalistas estavam em prova, suas qualidades e defeitos eram diuturnamente levantados, questionados e confrontados. Mais do que impor um regime político e econômico era necessário convencer o mundo de que o projeto que se defendia era inquestionavelmente melhor do que o outro, além de capaz de oferecer à sociedade ocidental, estarrecida com os horrores da segunda grande guerra, a sensação de segurança e de prosperidade idealizados pela declaração universal dos direitos humanos.

Três anos antes da promulgação do referido Pacto, as Nações Unidas celebraram dois importantes pactos: Pacto Internacional sobre Derechos Económicos, Sociales e Culturais e o Pacto Internacional sobre derechos civis e políticos. Ambos acordados em 1966 e intencionados para garantir mecanismos de controle e sanções às violações dos Derechos Humanos, consagrados em 1948.

Inicialmente pretendia-se construir um único documento, capaz de consolidar os compromissos de institucionalizar os Direitos Humanos nos países e fazer com que os mesmos respondessem perante à comunidade internacional em caso de descumprimento desses direitos. Contudo, por questões econômico-ideológicas não foi possível, como explica Comparato (2003, p. 168):

A elaboração de dois tratados e não de um só, compreendendo o conjunto dos direitos humanos segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático. As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, tão-só, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Já os países do bloco comunista e os jovens países africanos preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, que têm por objeto políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas, deixando na sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, por isso, separar essas duas séries de direitos em tratados distintos, limitando-se a atuação fiscalizadora do Comitê de Direitos Humanos unicamente aos direitos civis e políticos, e declarando-se que os direitos que têm por objeto programas de ação estatal seriam realizados progressivamente, "até o máximo dos recursos disponíveis" de cada Estado (Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 22, alínea 1).

Fica demonstrado, a partir da questão acima narrada, como o ocidente, pós segunda guerra mundial, ainda confrontava os modelos (capitalista/comunista) e debatia que tipo de sociedade e conseqüentemente que tipos de direitos deveriam ser pulverizados e internalizados por todos os países. O *American Way of Life*¹ ainda estava se firmando como modelo de modernidade, ocidentalização e sucesso, por mais que as evidências econômicas demonstrassem que o modelo capitalista, exemplificado nos Estados Unidos, estivesse ganhando a “guerra” simbólica, ainda se exigia dos Americanos e seus

¹ Expressão cunhada no período da Guerra-Fria para falar do modo de vida dos Estado-Unidenses. Will Herberg, no seu livro *Protestant--Catholic--Jew: An Essay in American Religious Sociology*, de 1955 define *American Way of Life* como: “*the symbol by which American define themselves and establish their unity*” que em uma tradução livre seria: os símbolos pelos quais americanos se definem e estabelecem sua unidade.

aliados, a reafirmação das Nações Unidas de que o direito internacional se baseava em seus valores.

Portanto, quando observamos o artigo primeiro do Pacto de São José da Costa Rica podemos observar a escolha irrefutável por um dos lados: o capitalismo. O primeiro parágrafo do Pacto, ainda no preâmbulo, afirma como propósito: “consolidar neste Continente, dentro do quadro das **instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social**, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais” (PACTO DE SAN JOSÉ..., 1969, *on line* – grifo nosso), refutando a ideia dos projetos de comunismo real, existentes naquele momento histórico, e solidificando a Social Democracia como o sistema a ser implantado na América.

Contudo, o Pacto não refuta apenas os ideais comunistas, mas também todo e qualquer projeto de governo autoritário. O *pacto democrático* perpassa todo o texto, desde o preâmbulo que faz referência às instituições democráticas, passando por garantir direitos de reunião, de associação, de livre expressão até listar no artigo 23 os direitos políticos como o de votar e ser votado e participar das decisões públicas.

Interessante registrar, por outro lado, que no ano de “nascimento” do Pacto grande parte da América Latina vivia em ditaduras militares. Brasil (1964), Argentina (1962), Guatemala (1954), Paraguai (1954), Peru (1968) se encontravam sob a égide de governos autoritários e, nos anos seguintes, outros países do continente foram privados da democracia, a exemplo de Chile e Uruguai (1973).

Essa realidade política fez com que, em 1969, apenas doze países (OEA, *online*), dentre os trinta e quatro países americanos, assinassem o Pacto. Ademais, apenas a Costa Rica ratificou rapidamente o Pacto em 1970, os demais países demoraram anos até a internalização desses direitos em seus ordenamentos jurídicos, resistência que remanesce aos dias atuais para alguns países, a exemplo do Canadá.

Por outro lado, não foi apenas a existência de governos ditatoriais que impediu a ampla aceitação e implantação do Pacto pelos países americanos no final dos anos 1960 e início da década de 1970. Estados Unidos da América (EUA) e Canadá, países democráticos e economicamente desenvolvidos, não assinaram de pronto. Os Estados Unidos, em 1977, assinaram, mas nunca ratificaram e o Canadá continua, em 2019, não sendo signatário do Pacto.

Diferentemente dos governos autoritários da América do Sul nos anos de 1960, 70 e 80, que foram retomando, paulatinamente, as estruturas de Estados democráticos, a realidade político-econômica dos países ricos do Norte, nominalmente os EUA e o Canadá, se mantiveram nesses últimos 40 anos. São duas nações politicamente democráticas, com alternância de poder, regras e leis eleitorais consolidadas, liberdade de expressão e sistema de justiça bem estabelecidos.

Referida situação política não foi suficiente para que esses países se submetessem à verificação dos Direitos Humanos por seus pares. Os dois países em tela, 40 anos depois da instalação desse acordo, ainda não se sentem obrigados a responder por sua conduta perante seus vizinhos, enfraquecendo assim o objetivo de ser ter um Continente fundado no “respeito aos direitos humanos essenciais” (PACTO DE SAN JOSÉ..., 1969, *on line*).

1.1 Os objetivos do Pacto e o controle externo: os desenvolvidos e os em desenvolvimento

O cerne do Pacto é instituir meios de proteção aos Direitos Humanos por meio de uma jurisdição internacional. O Pacto designa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos competentes para

“conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes” (art.33) e fazer recomendações (art.50) aos Estados-membros, fixando prazo para a resolução da questão em voga.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá ainda determinar que o Estado-membro indenize o violado, poderá tomar medidas provisórias em situações de extrema urgência (art.63.2) e poderá reportar o país violador as Nações Unidas (art.65).

O Pacto reafirma o compromisso central dos tratados e acordos internacionais: submeter os membros ao crivo internacional acerca de assuntos internos.

Importante apontar que esse crivo tem sofrido modificações, enquanto no início dos sistemas internacionais as temáticas tinham como norte o modelo eurocêntrico e norte-americano, com o passar dos anos as organizações internacionais foram compreendendo que não era possível traçar parâmetros e determinar medidas sem considerar a cultura, a historiografia, as condições econômicas de cada Estado, como explicam Mantelli e Badin (2018, p. 24) sobre a abordagem pós-colonial e descolonial do Direito Internacional: “o que se propõe, assim, é um olhar emancipatório que ofereça instrumentos para a articulação política de uma ordem internacional mais solidária, em que todos os Estados possam participar de modo igualitário”.

2 A INTERNALIZAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: PERCEPÇÕES E LIMITES

A Constituição Federal de 1988 - CF/88 afirma, desde sua promulgação, no artigo 5º, § 2º que a ordem jurídica constitucional brasileira reconhece a possibilidade de serem incorporados direitos

estabelecidos em tratados internacionais: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, *on line*, 1988).

É uma decisão da CF/88 recepcionar em seu texto artigos e premissas que ultrapassam a mera organização do Estado, mantendo diálogo e estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, com os direitos humanos e com a efetivação dos direitos fundamentais.

[...] la Constitución brasileña de 1988, al igual que muchas de las que fueron aprobadas en otros países a finales del siglo XX, introdujo una serie de normas que demuestran un importante cambio conceptual sobre lo que una constitución realmente debe ser. Así, se abandona la concepción de un documento netamente político de organización del Estado y de proclamación de derechos sin imperatividad, para pasar a ser un documento esencialmente jurídico que, aparte de organizar el Estado, establece metas como la concretización de la justicia y la eficacia de los derechos humanos. [...] La adopción de esa nueva concepción puede ser observada ya en el Preámbulo, donde se proclama la creación de un Estado democrático destinado a asegurar el ejercicio de los derechos sociales e individuales, la libertad, la seguridad, el bienestar, el desarrollo, la igualdad y la justicia como “valores supremos de una sociedad fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]” (BRASIL, 1988) (LOPES, 2017, p. 10).

Nesse passo, ressaltamos que o Brasil, antes mesmo da CF/88, reconhecia a relevância dos tratados internacionais na compreensão e consolidação de direitos, na medida em que era signatário de inúmeros tratados, a exemplo: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

(1984). A CF/88, por óbvio, ressaltou expressamente a relevância dos tratados internacionais.

O Pacto foi ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, sob a égide da compreensão de que tratados internacionais de direitos humanos compunham o bloco constitucional de direitos a serem protegidos, respeitados e promovidos pelo Brasil. Todavia, o *status* dos referidos tratados sempre foi objeto de controvérsia.

Reconhecer que os tratados versavam sobre direitos humanos não garantia que tivessem *status* de norma constitucional, sequer supralegal. Até 2008, quando do julgamento do RE 466.343-SP, o Supremo Tribunal Federal – STF defendia a ideia de que os tratados internacionais de direitos humanos possuíam *status* de lei ordinária, sendo uma faculdade do julgador aplicar uma ou outra, em caso de conflito entre normas. Esse entendimento caracterizava a compreensão de que os tratados internacionais de direitos humanos não possuíam caráter peculiar por se referirem à proteção direta do ser humano, guardando estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Discordamos do referido posicionamento, da mesma forma que parte da doutrina brasileira.

O tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5.º, § 2.º, da Carta Constitucional de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre Estados partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Este caráter especial passa a justificar, assim, o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 94).

Nesse passo, a EC 45/2004 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da CF/88, segundo o qual: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos

votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 2004, *on line*), em um indicativo de que tratados que versem sobre direitos humanos demandam sim uma análise singular. Com essa alteração constitucional

[...] os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição (SARLET, 2005, p. 17).

Destacamos que a EC 45/2004 parecia ter superado a controvérsia sobre o status dos tratados internacionais de direitos humanos, que tinham criado contornos mais complexos após o STF decidir pela equiparação dos referidos tratados às leis ordinárias:

El STF, en la Acción Directa de Inconstitucionalidad ADI-MC no 1.480 juzgada el 4 de setiembre de 1997 (STF, 1997), declaró que los tratados internacionales tenían, en Brasil, apenas rango de ley, provocando flertes críticas de grande parte de la doctrina (LOPES, 2017, p. 12).

Todavia, a controvérsia permaneceu mesmo após a EC 45, haja vista alguns julgados do STF, nos quais ministros mantinham o entendimento que os tratados internacionais de direitos humanos deveriam ser equiparados às leis ordinárias. Para Ana Maria D'Ávila Lopes (2017, p. 13), essa situação justifica-se, em parte, pela lacuna que restou no que se refere aos tratados internalizados antes da promulgação da EC 45/2004.

Esa discusión sólo fue enfrentada por el STF el 3 de diciembre de 2008, con el juzgamiento del Recurso Extraordinario RE no 466.343/SP sobre la legalidad de la prisión del depositario infiel. Así, con base en el art. 7.7. de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, de 1969, donde se establece que “Nadie será detenido por deudas. Este principio no limita los mandatos de autoridad judicial competente dictados por incumplimientos de deberes alimentarios.” (OEA, 1969), el STF decidió “paralizar” los efectos de las normas

infraconstitucionales brasileñas que regulaban la prisión del depositario infiel (STF, 2008). En ese mismo Recurso, el STF, consolidando su jurisprudencia, declaró el status supralegal de los tratados de derechos humanos aprobados sin seguir el procedimiento fijado en el art. 5º, § 3º (STF, 2008).

Nas palavras de Antonio Maués (2013, p. 32-33)

[...] a tendência contemporânea do constitucionalismo mundial de prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção dos direitos humanos, a evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, os princípios do direito internacional sobre o cumprimento de obrigações internacionais não permitem mais a manutenção da tese da legalidade, servindo a supralegalidade como uma solução que compatibilizaria a jurisprudência do STF com essas mudanças, sem os problemas que seriam decorrentes da tese da constitucionalidade. Assim, os tratados de direitos humanos passam a paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com eles conflitante.

Ainda sobre o julgamento do HC nº 87.585-8, uma vez que representou uma mudança no entendimento do STF acerca da hierarquia dos tratados internacionais, o que afeta, diretamente, o seu grau de eficácia interna de tais normas:

[...] Em suma: o entendimento segundo o qual existe relação de paridade normativa entre convenções internacionais e leis internas brasileiras há de ser considerado, unicamente, quanto aos tratados internacionais cujo conteúdo seja materialmente estranho ao tema dos direitos humanos. É que, como já referido, a superveniência, em dezembro de 2004, da EC nº 45 introduziu um dado juridicamente relevante, apto a viabilizar a reelaboração, por esta Suprema Corte, de sua visão em torno da posição jurídica que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos assumem no plano do ordenamento positivo doméstico do Brasil. Vale dizer, essa nova percepção crítica, legitimada pelo advento da EC nº 45/2004 - que introduziu um novo paradigma no cenário nacional - estimula novas reflexões, por parte do Supremo Tribunal Federal, em torno das relações da ordem jurídica interna brasileira com o direito internacional em matéria de direitos humanos. [...]. Em decorrência dessa reforma constitucional, e ressalvadas as hipóteses a ela anteriores (considerado, quanto a estas, o disposto no § 2º do art. 5 da Constituição), tornou-se possível, agora, atribuir, formal e materialmente, às convenções internacionais sobre direitos humanos, hierarquia jurídico-

constitucional, desde que observado, quanto ao processo de incorporação de tais convenções, o "iter" procedimental concernente ao rito de apreciação e de aprovação das propostas de emenda à Constituição, consoante prescreve o § 3º do art. 5º da Constituição, embora pessoalmente entenda superior a fórmula consagrada pelo Art. 75, n. 22, da Constituição argentina de 1853, na redação que lhe deu a Reforma de 1994. É preciso ressaltar, no entanto, como precedentemente já enfatizado, as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da EC nº 45/2004, pois, quanto a elas, incide o § 2º do art. 5º da Constituição, que lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade. [...]. (STF, 2008, p. 54, on line).

Percebemos avanços, mas confirmamos que ainda há dificuldades em utilizarmos os pactos internacionais de direitos humanos como supedâneo idôneo e legítimo para superar lacunas e discrepâncias no ordenamento jurídico nacional.

En el caso brasileño, a pesar de los avances en materia de protección de los derechos humanos iniciado con la promulgación de la Constitución Federal de 1988, se verificó que aún existe cierta resistencia en dar la importancia debida a los tratados internacionales, provocando serias incoherencias, como la existencia de tratados con jerarquía constitucional (los aprobados según lo establecido en el art. 5º, § 3º) y jerarquía suprallegal (los restantes), lo que, por lo menos formalmente, implica la existencia de derechos humanos con status constitucional y status suprallegal. (LOPES, 2017, p. 18).

E ainda:

El creciente proceso de internacionalización de la protección de los derechos humanos de los últimos años ha potencializado los conflictos entre los ordenamientos jurídicos nacionales y el internacional, en función de las discrepancias sobre el ordenamiento llamado a prevalecer. Son conflictos que deberían haber quedado sellados con la aceptación del carácter universal del principio de la dignidad humana – en cuanto fundamento de los derechos humanos – y, con base en el cual, debería prevalecer el ordenamiento que mejor protegiese al ser humano. Sin embargo, no es eso lo que sucede en la práctica actual. La relación entre esos ordenamientos está aún lejos de ser armónica, demostrando la necesidad de mayores estudios

direcionados a superar esas divergências (LOPES, 2017, p. 18).

Neste sentido, é válido ainda acrescentar análise de Flávia Piovesan, ao tratar do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seu impacto transformador no contexto latino-americano, expondo que, este papel transformador é fruto sobretudo do papel vital da sociedade civil organizada em sua luta por justiça e por direitos – é fomentado e fortalecido pelo diálogo regional-local em um sistema multinível com abertura e permeabilidade mútuas. De um lado, o Sistema Interamericano se inspira no princípio pró ser humano, mediante regras convencionais interpretativas baseadas no princípio da norma mais protetiva e favorável à vítima, endossando contemplar parâmetros de proteção mínimos. Por outra perspectiva, as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas de abertura constitucional a propiciar o diálogo em matéria de direitos humanos, concernentes à hierarquia, incorporação e impacto dos tratados de direitos humanos. (PIOVESAN, 2014, p.154)

A autora explica que, no Sistema Interamericano, este diálogo é ainda caracterizado pelo fenômeno do “controle da convencionalidade”, na sua forma difusa e concentrada. Verifica-se também a crescente abertura da Corte Interamericana ao incorporar em suas decisões a normatividade e a jurisprudência latino-americana em direitos humanos, com alusão a dispositivos de Constituições latino-americanas e à jurisprudência das Cortes Constitucionais latino-americanas. O diálogo jurisdicional se desenvolve se fortalece de duas formas: movido pelas cláusulas constitucionais abertas e pelo do princípio pró ser humano. Conclui a autora que, o Sistema Interamericano tem a potencialidade de exercer um extraordinário impacto na pavimentação de um *ius commune* latino-americano, contribuindo para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região mais desigual e violenta do mundo. (PIOVESAN, p.154).

Desta forma, o presente estudo se presta a contribuir para essas reflexões e consolidar os esforços que pugnam pela promoção da dignidade da pessoa humana, o que demanda, por vezes, que os Estados se submetam à normativos internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, Clóvis Gorczewski e Felipe da Veiga Dias axiológica (2012, p. 269-270) destacam que há um novo pensamento na visão jurisdicional internacional, somada aos diversos tratados, pactos e convenções advindas nesse novo período, trazendo o substrato ético-jurídico renovado aos direitos humanos, já que a orientação sob o viés da dignidade humana faz-se necessária nos rumos tomados na proteção internacional da humanidade e seus direitos. Os autores destacam o papel do plano internacional no direito pós-moderno, para concretizar a defesa dos direitos humanos, sendo que, dessa maneira, consolida-se um sistema singular, que, ao mesmo tempo, conjuga forças de cunho jurisdicional, político e moral, na busca de um objetivo comum, a proteção dos seres humanos em toda a sua essência e valia

Diante disso, iremos destacar a relevância da Justiça social como um parâmetro para se pensar sobre a importância do Pacto.

3 O CONCEITO DE JUSTIÇA SOCIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO EXERCÍCIO DE DIREITOS NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA²

Justiça Social é um conceito amplo e que no decorrer da história moldou posições ético-morais do que seria justiça na sociedade. Porém, na contemporaneidade, a conceituação de justiça

² A partir desse ponto utilizaremos a palavra Pacto para representar Pacto de São José da Costa Rica.

social está atrelada a respostas às demandas por uma sociedade mais igualitária e menos estratificada. A ideia se baseia em garantir condições para que todas as pessoas participem da sociedade de forma equânime e que tenham acesso a direitos e oportunidades para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades individuais, a fim de que vivenciem suas escolhas e projetos e anseios pessoais de forma autônoma. Como pondera as Nações Unidas:

A justiça social é um princípio subjacente à coexistência pacífica e próspera dentro e entre nações. Defendemos os princípios da justiça social quando promovemos a igualdade de gênero ou os direitos dos povos indígenas e migrantes. Promovemos a justiça social quando removemos as barreiras que as pessoas enfrentam por causa de sexo, idade, raça, etnia, religião, cultura ou deficiência. Para as Nações Unidas, a busca da justiça social para todos está no centro de nossa missão global de promover o desenvolvimento e a dignidade humana (UN, [s/a], *online*)³

O Brasil, em que pese os posicionamentos do atual governo brasileiro⁴, está legalmente constituído sob a égide de um pacto democrático e de uma Constituição que tem a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos (art. 1º, III) e o respeito aos direitos humanos e fundamentais expressos no texto constitucional (art. 5º, § 2º e § 3º).

³ “Social justice is an underlying principle for peaceful and prosperous coexistence within and among nations. We uphold the principles of social justice when we promote gender equality or the rights of indigenous peoples and migrants. We advance social justice when we remove barriers that people face because of gender, age, race, ethnicity, religion, culture or disability. For the United Nations, the pursuit of social justice for all is at the core of our global mission to promote development and human dignity.”(tradução das autoras) Disponível em: <https://www.un.org/en/events/socialjusticeday/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

⁴ O Governo do Presidente Jair Bolsonaro tem tomado medidas e proferido discursos que vão na contramão de determinados direitos humanos, tais como o direito à vida e à segurança, com a flexibilização do acesso e porte de armas, a retirada dos direitos indígenas, excluindo as comunidades das políticas de saúde e educação, e, de forma mais explícita, com a tentativa de aprovação de legislação que excluiria a ilicitude em ação policial. Tais posturas fizeram com que a Anistia Internacional, em 21 de maio de 2019, protocolasse uma carta aberta ao Presidente da República apontando preocupações em relação aos Direitos Humanos no Brasil. Carta disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/discurso-da-administracao-de-bolsonaro-contradireitos-humanos-comeca-se-concretizar-em-medidas-nos-primeiros-meses-de-governo/>. Acesso em: 02 de dez 2019.

Como apontado acima, a partir de 2004, os tratados e convenções de Direitos Humanos passaram a ser equiparados a emendas constitucionais, reforçando assim a importância para o direito interno das legislações internacionais relativas aos Direitos Humanos.

Ademais, a Constituição brasileira, ao tratar da ordem econômica do país, aponta que por meio da “valorização do trabalho humano e da livre iniciativa” a ordem econômica terá a função de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” (art. 170).

Tal formulação demonstra que, assim como acontece no Pacto, o Estado brasileiro determina o modelo econômico que o país deverá adotar: a socialdemocracia, isto é, um sistema capitalista, defensor dos direitos humanos e garantidor de condições mínimas para todos e todas, contudo, sem desmontar a estrutura de acúmulo de capital. Dallari (1993, p. 432), quando avaliou o artigo sobre direitos econômicos da então nova Constituição (art.170) apontou:

Não há dúvida de que essa redação é bem expressiva e reflete uma posição teórica bastante avançada para uma sociedade capitalista. Mas é importante notar que se trata apenas de uma afirmação abstrata, que não foi complementada pela especificação de meios e garantias de caráter prático e objetivo. É bem verdade que foram expressos como princípios de ordem econômica a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais. Mas ao mesmo tempo a Constituição manteve integralmente e sem restrições o direito de herança, por força do qual haverá brasileiros nascendo muito ricos ao lado de outros que já nascerão miseráveis, porque só herdarão a miséria dos seus pais. Assim também a garantia de lucro ilimitado para os empresários e manipuladores de capital, mais a garantia absoluta da propriedade, tornando praticamente inviáveis a reforma urbana e a reforma agrária, tudo isso torna certo que para mais da metade da população brasileira a pobreza continuará sendo um obstáculo ao uso dos direitos.

A legislação brasileira oscila no desenvolvimento de um arcabouço jurídico efetivo para a promoção da justiça social e na garantia dos Direitos Humanos. Por um lado, a Constituição de 1988

explícita que irá construir uma sociedade livre, justa e solidária; por outro, o país tem a 3ª maior população carcerária do mundo⁵, está entre os países com maior índice de violência contra as mulheres e a comunidade LGBTI⁶, e é o nono país mais desigual do mundo⁷

Nesse passo, tratados internacionais de direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu têm representado um relevante suporte para a efetivação de direitos no País. Os cenários são múltiplos, desta forma, entendemos relevante discutir o conceito de Justiça Social, para, em seguida, analisarmos em que medida o Pacto contribuiu ou pode contribuir não apenas para uma melhor compreensão deste conceito, mas também para a construção de parâmetros normativos e estruturais que garantam, ou ao menos, contribuam para uma realidade de Justiça Social.

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

No artigo 2º do Pacto confirmamos a expectativa de que os Estados utilizem marcos normativos do documento para superar lacunas legislativas ou de outra espécie que impeçam o gozo de direitos e liberdades:

⁵ Dados do *World Prison Brief* Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=24 Acesso em 02 dez 2019.

⁶ O Atlas da Violência de 2019 (IPEA, 2019, p. 35) apontou que 13 mulheres são assassinadas por dia no Brasil e que em relação a população LGBT houve um aumento de 127% das denúncias de homicídio entre 2017 e 2018 (IPEA, 2019, p.58).

⁷ Dado do Relatório País Estagnado, da Oxfam Brasil. Disponível em: <https://oxfam.org.br/publicacoes/> Acesso em: 02 de dez 2019.

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

No capítulo III, ao tratar de direitos econômicos, sociais e culturais, o Pacto traz no artigo 26:

Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

É neste cenário que apresentamos reflexões sobre o conceito e o significado de Justiça Social na perspectiva de promoção e proteção dos direitos humanos. Para tanto, utilizaremos como aporte teórico contribuições de Amartya Sen, quem vem debatendo sobre o conceito desenvolvimento, liberdade, igualdade e justiça social.

São apontadas como suas principais obras os livros *Desigualdade reexaminada*, *Desenvolvimento como Liberdade* e *A ideia de Justiça*. Amartya Sen tem contribuído ao longo de sua trajetória acadêmica para a defesa do papel dos Estados de garantir aos seus cidadãos a oportunidade de serem livres para fazer escolhas e viver a vida que considerem mais acertadas. O intento é a proteção e a promoção da efetiva liberdade das pessoas e dos direitos humanos, por meio do desenvolvimento de suas capacidades, a fim de que sejam autônomas.

Ao mesmo tempo, aos temas da desigualdade e da pobreza, dedicou contribuições de ordem conceitual e de mensuração. Entende que o desenvolvimento de um Estado deve ser aferido por meio da verificação do quão aptas estão as pessoas a elaborarem e implementarem seus planos de vida. Para Amartya Sen, a pobreza não se traduz apenas na carência de renda, mas, e principalmente, na escassez de chances de as pessoas desenvolverem as capacidades necessárias para uma escolha consciente sobre a vida que querem viver (ANDRADE, 2017, p. 256).

Nesse sentido, em 1993, em parceria com Mahbud ul Haq, Amartya Sen desenvolveu o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, o qual é utilizado, desde então, como parâmetro nos relatórios anuais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (FUKUDA-PARR, 2002). O conjunto das referidas contribuições lhe renderam, em 1998, o Prêmio Nobel de Ciências Econômicas. Referido índice é uma medida comparativa que busca classificar os países pelo nível de desenvolvimento humano, e não mais, exclusivamente, pelo Produto Interno Bruto – PIB. (ANDRADE, 2017, p. 256).

Os criadores do IDH - o falecido economista paquistanês Mahbud ul-Haq e seu colaborador Amartya Sen, economista laureado com o Nobel, da Índia - planejaram o índice como uma avaliação de progresso facilmente compreensível baseada nas pessoas, que põe a saúde e a educação a par com o crescimento econômico. Desde 1990, os rankings anuais do IDH dos Relatórios de Desenvolvimento Humano do PNUD têm sido amplamente seguidos pelos governos, mídia, sociedade civil e especialistas em desenvolvimento ao redor do mundo (PNUD, *on line*).

É um desafio estabelecer parâmetros para aferir o desenvolvimento dos Estados, pois, por mais que se reconheça a relevância de se acompanhar o incremento do PIB (Produto Interno Bruto) e da renda *per capita*, é incontestável que esses critérios precisam se aliar a outros. Apenas dessa maneira, esses indicadores

podem ser considerados instrumentos capazes de aferir a qualidade de vida da população, que é (ou deveria ser), *a priori*, a razão maior de se buscar o crescimento econômico dos países. (ANDRADE, 2017, p. 256).

É importante mensurar o que os Estados produzem, pois conhecer sua capacidade de investimento, seu poder de compra e seu lastro para negociar são pontos de partida para uma série de medidas estatais que impactam a vida de todos; o PIB é um indicativo dessa natureza.

Por outro lado, especialmente, desde as últimas décadas do século XX, há o reconhecimento de que as análises subsidiadas, unicamente, pelo PIB eram limitadas, havendo a necessidade de se elaborar medidores que tivessem por objeto indicadores sociais. Referidos instrumentos se colocariam ao lado do PIB, pelo reconhecimento de que, para se mudar a realidade social de um Estado, é necessário muito mais do que analisar a renda *per capita* ou o seu acúmulo de riqueza. (ANDRADE, 2017, p. 256).

Em uma análise econômica clássica “o bem-estar de uma pessoa é avaliado pelo seu domínio sobre bens e serviços, o que leva à focalização das avaliações sobre a variável renda” (MAURIEL, 2008, p. 304). Amartya Sen dedica-se às questões relacionadas à justiça social, desde a década de 1970, e defende a ideia de que é preciso avaliar o índice de desenvolvimento humano da população e não o acúmulo de riqueza, buscando responder à seguinte pergunta: o que é uma sociedade justa? (ANDRADE, 2017, p. 256).

A questão central é a qualidade da vida que podemos levar. A necessidade de possuir mercadorias para que se alcance um determinado patamar de condições de vida varia grandemente segundo características fisiológicas, sociais e culturais, além de outras igualmente contingentes [...] O valor do padrão de vida repousa na vida, e não na posse de mercadorias, a qual tem relevância derivada e variável (SEN, 1990, p. 25).

Amartya Sen prioriza indicadores sociais, como saúde e educação, todavia, não desconsidera as limitações oriundas da privação de uma renda mínima adequada “a ideia de que pobreza é simplesmente escassez de renda [...] não é uma ideia tola, pois a renda – apropriadamente definida – tem enorme influência sobre o que podemos ou não podemos fazer” (SEN, 2010, p. 101).

[...] a renda baixa é claramente uma das causas principais da pobreza, pois a falta de renda pode ser uma razão primordial da privação de capacidades de uma pessoa. Uma renda inadequada é, com efeito, uma forte condição predisponente de uma vida pobre (SEN, 2010, p. 120).

Para Andrade (2017, p. 256) o autor ‘irrompeu com a certeza de que o desenvolvimento econômico e a alta renda são garantes inequívocos do bem-estar individual e coletivo. [...] tentou demonstrar que a carência (material e de condições paritárias de desenvolvimento de capacidades) condiciona as escolhas e ações das pessoas [...]’.

Os fracassados e os oprimidos acabam por perder a coragem de desejar coisas que outros, mais favoravelmente tratados pela sociedade, desejam confiantemente. A ausência de desejo por coisas além dos meios de que uma pessoa dispõe pode refletir não uma valoração deficiente por parte dela, mas apenas uma ausência de esperança, e o medo da inevitável frustração. O fracassado enfrenta as desigualdades sociais ajustando seus desejos às suas possibilidades (SEN, 1990, p.10-11).

É importante reconhecer a pluralidade de seres e de interesses, o que justifica a preocupação do autor com o respeito às decisões que cada pessoa reconhece como a mais acertada. Ao analisar as desigualdades sociais, com supedâneo no pensamento de Amartya Sen, Kerstenetzky (2010, p. 118) conclui: “o que tem valor para nós é constitutivamente plural, refletindo a pluralidade possível de seres e fazeres *em consonância com a diversidade das carências dos indivíduos*”.

Uma vez que as pessoas são diferentes, e seus anseios e projetos múltiplos, não há uma verdade inequívoca que se aplique a todos, indistintamente. Desta forma, é imprescindível que cada um seja capaz de decidir sobre a estruturação de sua vida, o que só é possível, em uma perspectiva de mínima igualdade de oportunidades, caso todos tenham as mesmas chances de desenvolver as habilidades que fundamentarão referidas escolhas. (ANDRADE, 2017, p. 256).

Pelo reconhecimento de que a medida da pobreza não se reduz à baixa renda, Amartya Sen propõe deslocar o foco da quantificação desses bens materiais (apropriação de riqueza) para a aferição da capacidade das pessoas de transformarem referidos bens em meios úteis a assegurar a vida que consideram mais adequada. (ANDRADE, 2017, p. 256).

Assim, justifica-se seu esforço teórico para compreender a pobreza, a partir da perspectiva da privação das *capabilities*/capacidades de função (em substituição ao enfoque tradicional): “*The focus of the capability approach is thus not just on what a person actually ends up doing, but also on what she is in fact able to do, whether or not she chooses to make use of that opportunity*” (SEN, 2009, p. 235).

A questão central é a qualidade da vida que podemos levar. A necessidade de possuir mercadorias para que se alcance um determinado patamar de condições de vida varia grandemente segundo características fisiológicas, sociais e culturais, além de outras igualmente contingentes [...] O valor do padrão de vida repousa na vida, e não na posse de mercadorias, a qual tem relevância derivada e variável (SEN, 1990, p. 25).

A pobreza que mais aprisiona não é a pobreza material⁸, mas aquela que priva as pessoas de suas capacidades de função, uma vez que tolhe as potencialidades e as competências do ser humano:

⁸ Amartya Sen, ao longo de várias de suas obras, exprime como caso paradigmático, a província de Kerala – Índia, onde se convive com bons índices de qualidade de vida e com uma renda *per capita* muito baixa (SEN, 2010).

O que a perspectiva da capacidade faz na análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das causas da pobreza e privação desviando a atenção principal dos *meios* (e de um meio específico que geralmente recebe atenção exclusiva, ou seja, a renda) para os *fins* que as pessoas têm razão para buscar e, correspondentemente, para as *liberdades* de poder alcançar esses fins (SEN, 2010, p. 123).

Compreender a pobreza como uma diminuição no potencial de cada pessoa de se apropriar da realidade, de suas preferências e de suas habilidades provoca uma discussão mais complexa em busca da emancipação de cada um, a fim de garantir a genuína liberdade, que se traduz no direito que todos possuem de planejar e gozar a vida do modo como a valoriza e optou por priorizar (SEN, 2010, p. 120).

Nessas circunstâncias, assume relevância a discussão que Amartya Sen (2009, p. 228) trava sobre liberdade, por estar adstrita ao gozo das capacidades de função:

Freedom is valuable for at least two different reasons. First, more freedom gives us more opportunity to pursue our objectives – those things that we value. [...] Second, we may attach importance to the process of choice itself. We may, for example, want to make sure that we are not being forced into some state because of constraints imposed by others.

Amartya Sen ratifica, ao longo de suas obras, a ideia de que a defesa do desenvolvimento se arrima na busca pela remoção das principais fontes de privação da liberdade: “pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência nos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (SEN, 2010, p. 18).

A liberdade efetiva de Sen pressupõe a função de ter (possuir bens), fazer (agir, empreender) e ser (habilidades, características). Algumas funcionalidades são prioritárias como: estar a salvo de epidemias e doenças, saber se comunicar adequadamente (ler, escrever, interpretar), ter acesso a digna nutrição e vestimenta,

desenvolver senso de autorrespeito, ser capaz de participar da vida em comunidade etc. (ANDRADE, 2017, p. 256).

Ocorre que, transpostas essas funcionalidades “básicas” (das quais boa parte da população mundial está alijada), as quais estão associadas à função de ter e fazer, tem-se a função de ser, que se refere ao desenvolvimento de habilidades pessoais e aprimoramento de características individuais. Esse tripé é que garante a efetiva liberdade dos indivíduos: “expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo” (SEN, 2010, p. 29).

Entendemos que as contribuições de Amartya Sen para o redimensionamento do conceito de justiça, adjetivando-a como *justiça social* guarda estreita relação com a promoção e a proteção dos direitos humanos que perpassa, obrigatoriamente, pela possibilidade de existência digna, com acesso à educação, saúde, alimentação, moradia e liberdade, ainda que em níveis diferenciados, mas assegurado o mínimo para que as pessoas possam se desenvolver adequada e livremente.

Ainda sobre as hodiernas reivindicações por uma Justiça Social, vale mencionar as contribuições da americana Nancy Fraser (2008), que aposta que não devemos nos ater a postular por políticas de redistribuição de riqueza, pois exigem, na mesma medida, políticas de reconhecimento e de representação das minorias. (ANDRADE, 2017, p. 256).

De efeito, as demandas estritamente econômicas não são mais suficientes na busca por Justiça Social, pugnando-se pela inserção de conteúdos relacionados à identidade das pessoas. Consolida-se, nesse passo, a necessidade de se alinhar tanto as políticas de redistribuição quanto as de reconhecimento (de diferentes identidades), uma vez que devem ser implementadas de forma

coordenada, evitando-se sua dissociação ou dicotomização (ANDRADE, 2017, p. 256).

Algunos proponentes de la redistribución igualitaria rechazan de plano la política de reconocimiento; citan el incremento global de la desigualdad, documentado recientemente por las Naciones Unidas, y consideran las reivindicaciones del reconocimiento de la diferencia como “falsa conciencia”, un obstáculo para la consecución de la justicia social. A la inversa, algunos proponentes del reconocimiento desdeñan la política de redistribución; citan el fracaso del igualitarismo económico que prescinde de las diferencias para garantizar la justicia a las minorías y a las mujeres, y consideran la política distributiva como un materialismo pasado de moda que no puede articular ni cuestionar las experiencias clave de injusticia (FRASER, 2008, p. 84).

Nancy Fraser entende que as teorias igualitaristas, a exemplo da desenvolvida por Amartya Sen, apesar de imprescindíveis à superação das desigualdades materiais, não alcançarão os objetivos pretendidos por não considerarem as desigualdades de cunho cultural ou simbólico:

[...] a injustiça se radica nos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. Seus exemplos incluem a dominação cultural (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria); o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas, interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura); e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana) (FRASER, 2006, p. 232).

Pensamos que os esforços dos autores não se excluem, mas apresentam momentos e lugares de partida diferentes. Amartya Sen trata de uma realidade mais voltada aos países do hemisfério sul, imbricados em sociedades promissoras, ricas e desiguais em sua essência; Nancy Fraser, ainda que conectada às singularidades dos Estados, parece se dirigir a Estados ao norte do hemisfério, os quais

conseguem dialogar, atualmente, sobre temas como paridade de participação, representatividade e reconhecimento.

4 CONCLUSÃO

Percebemos que o Pacto de São José da Costa Rica é um documento forjado no imbricamento de uma polarização de forças capitaneada pelos Estados Unidos e pela extinta União Soviética. É no marco dessa dicotomia, eminentemente, política, econômica e militar que as primeiras décadas após o fim da Segunda Guerra Mundial conferem contorno ímpar às relações internacionais.

Neste cenário, em 1969, o Pacto foi publicado e desde então há a busca pelo respeito e pela consolidação de suas premissas. Para tanto, demonstramos que o passo inicial é que referido documento seja internalizado e componha o ordenamento jurídico dos Estados, o que ainda não se tornou realidade nos Estados Unidos, pela não ratificação, e no Canadá pela não aderência ao Pacto por completo.

No caso do Brasil, passou pela controvertida discussão sobre o status conferido aos tratados internacionais de direitos humanos. A EC 45/2004 e o julgamento do RE 466.343-SP, oriundo de um Habeas Corpus que discutir a prisão de depositário infiel, foram essenciais para que atualmente se confira status de supralegalidade aos tratados de direito internacional incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o estabelecido pelo § 3º, art. 5º, da CF/88, introduzido ao texto constitucional pela EC 45.

O Pacto, compreendido como norma de direito interno com status supralegal, deve ser tomado como um parâmetro normativo de direitos humanos e, nesta medida, o conceito de Justiça Social, contido no seu preâmbulo, deve parametrizar as ações e medidas

voltadas ao exercício de direitos, especialmente, aqueles considerados direitos humanos.

Nos valem das contribuições de Amartya Sen para compreender o alcance e o significado de Justiça Social, que nos aponta à obrigatoriedade de rever o *modus* como as relações sociais, econômicas e políticas vêm sendo dirigidas no Brasil, uma vez que não se tem conseguido avançar em diminuição de desigualdade social, tampouco na consolidação de oportunidades materialmente iguais para o desenvolvimento das capacidades humanas.

Data de Submissão: 31/10/2019

Data de Aprovação: 13/12/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Jailton Macena de Araújo

Assistente Editorial: Bruna Agra de Medeiros

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Almeida de. **Planejamento familiar:** igualdade de gênero e corresponsabilidade. São Paulo: Lumen Juris: 2017.

ANISTIA INTERNACIONAL Brasil. Discurso da administração de Bolsonaro contra direitos humanos começa a se concretizar em medidas nos primeiros meses de governo. Maio 2019. **Anistia.** Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/discurso-da->

administracao-de-bolsonaro-contra-direitos-humanos-comeca-se-concretizar-em-medidas-nos-primeiros-meses-de-governo/. Acesso em: 02 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os Direitos Fundamentais na Constituição brasileira**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 88, p. 421-437, 1 jan. 1993.

FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista del Trabajo**, año 4, n. 6, ago.- dic., 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14/15, p. 231-239, 2006.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. **Seqüência**, n. 65, p. 241-272, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011. Acesso em 09 dez 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019

KERSTENETZKY, Celia Lessa. Desigualdade e pobreza: lições de Sen. **Rev. Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 42, fev., 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-69092000000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 2 mar. 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. La internalización de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en Brasil. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (org.). **A internalização de tratados internacionais de direitos humanos na América do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 9 -20.

MACIEL, Débora Alves; FERREIRA, Marrielle Maia Alves; KOERNER, Andrei. Os Estados Unidos e os mecanismos regionais de proteção dos direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 90, p. 271-295, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So102-

64452013000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 Sept. 2019.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. Repensando o Direito Internacional a Partir dos Estudos Pós-Coloniais e Decoloniais Gabriel Antonio Silveira Mantelli. **Prim@ Facie**. Revista do programa de pós-graduação em ciências jurídicas, João Pessoa, v. 17, n. 34, p.1-33, 18 jul. 2018. Quadrimestral. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/35667>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antonio Moreira (org.). **Eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 27-50.

MAURIEL, Ana Paula Ornellas. **Combate à pobreza e desenvolvimento humano**: impasses teóricos na construção da política social na atualidade. Tese. 341 f. Campinas: São Paulo, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 6(2):142-154. Disponível em>: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03> Acesso em 10 dez. 2019

PRISON STUDIES. World Prison Brief. Highest to lowest – Prison Population Total. [s/a]. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=24 Acesso em 02 dez 2019.

PROTESTANT, CATHOLIC--JEW: **An Essay in American Religious Sociology**. H. R. – 1956.

RAFAEL GEORGES. Oxfam Brasil. **País estagnado**: um retrato das desigualdades brasileiras. São Paulo: Oxfam, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: algumas notas sobre o novo § 30 do art. 50 da Constituição. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 9, p. 11-31, jan.-dez. 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2009.

SEN, Amartya. **The standard of living** (The Tanner lectures). Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS**. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891>. Acesso em: 25 out. 2019.

UNITED NATIONS. World Day of Social Justice 20 February. [s/a]. Disponível em:
<https://www.un.org/en/events/socialjusticeday/>. Acesso em: 03 nov. 2019.

50 Years Of Pact Of San Jose – Costa Rica: Reflexions About Social Justice In Brazil

Denise Almeida de Andrade

Monica Sapucaia Machado

Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Abstract: The Pact of San Jose, also known as American Convention of Human Rights, it is named as a political and normative framework for the protection and promotion of Human Rights, especially in the Americas. In 2019 the Pact celebrates its 50th anniversary, when Brazil, as a signatory country to the document, must analyze the progress achieved and the remaining challenges, since it is understood that the realization of human rights demands a continuous process of resistance. . Through bibliographic and documentary research we aim to publicize the Pact's contributions to the construction of a theoretical and legal framework for the defense of human rights in Brazil, presenting the process of incorporation of the treaty into the national legal system, at the same time, seeking to assess whether the concept Justice System expressed in the preamble of the document finds space in the power structures established in Brazil.

Keywords: Social Justice. Pact of San Jose. Human Rights. Brazil.